

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. –
BANPARÁ**

SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.687.730/0001-02, com sede na Tv. do Chaco, 848 - Pedreira, Belém - PA, CEP 66083-180, vem, com fundamento no item 5 do edital, no artigo 40 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ e nos artigos 31 e seguintes da Lei nº 13.303/2016, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 013/2026, pelas razões a seguir expostas.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O edital estabelece que os pedidos de impugnação poderão ser apresentados até as 23h59 do quinto dia útil anterior à sessão pública, fixando expressamente o dia 29 de julho de 2026 como termo final. A sessão está designada para 5 de agosto de 2026, às 10h. Portanto, a presente impugnação é tempestiva.

II – SÍNTESE OBJETIVA DA IRREGULARIDADE

A controvérsia é objetiva. A Convenção Coletiva de Trabalho 2026/2027 da categoria econômica e profissional diretamente envolvida na execução do objeto foi registrada no Ministério do Trabalho e Emprego em 13 de julho de 2026, sob o nº PA000579/2026. O edital, por sua vez, foi publicado em 15 de julho de 2026. A norma coletiva, portanto, já estava registrada e vigente quando o instrumento convocatório foi levado ao mercado.

A nova CCT produz efeitos desde 1º de março de 2026 e altera componentes obrigatórios do custo da prestação dos serviços. Entre outras disposições, prevê reajuste salarial de 4,36% para Fiel Chefe de Equipe, Condutor de Carro Forte e Vigilante de Cobertura de Carro Forte e Escolta Armada; ticket-alimentação ou vale-refeição no valor facial de R\$ 46,48, com concessão de 30 unidades mensais aos empregados operacionais nas condições da norma; adicional de periculosidade de 30% sobre o piso salarial; reflexos remuneratórios; plano de saúde; seguro de vida; ticket natalino e benefício relacionado ao retorno de férias.

Essas parcelas não são facultativas nem podem ser transferidas ao trabalhador ou absorvidas artificialmente pela margem empresarial. São custos normativos incidentes sobre a atividade lícita e, por isso, precisam estar refletidos no orçamento estimado e nos limites máximos de aceitabilidade das propostas.

Ocorre que o edital e seus anexos não demonstram que a estimativa de preços tenha sido revista após o registro da CCT 2026/2027. Essa omissão é especialmente grave porque o certame adota o valor estimado como critério de aceitabilidade, determina que a adjudicação respeite os valores estimados por item e proíbe que o preço final ultrapasse o orçamento do BANPARÁ.

III – DA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO À CCT VIGENTE

III.1 – O orçamento deve refletir os custos reais existentes na data da publicação do edital

O artigo 31 da Lei nº 13.303/2016 determina que as licitações das empresas estatais assegurem a seleção da proposta mais vantajosa, evitem sobrepreço e superfaturamento e observem, entre outros, os princípios da igualdade, eficiência, economicidade, competitividade e julgamento objetivo. O artigo 32, inciso II, da mesma lei orienta a busca da maior vantagem competitiva, considerando custos e benefícios diretos e indiretos.

No plano interno, o artigo 29 do Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ exige que o valor orçado seja apurado mediante pesquisa de mercado e determina, especificamente para contratações intensivas em mão de obra, a consideração dos custos diretos e indiretos decorrentes de encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais previstos em lei, acordo, convenção ou dissídio coletivo.

Ainda que a remuneração deste objeto seja estruturada por eventos e não apenas por postos fixos, o próprio edital reconhece que a mão de obra representa 60% da composição econômica do contrato. Não há, portanto, dúvida de que a CCT da categoria constitui parâmetro central e obrigatório da estimativa.

A validade temporal da pesquisa de preços prevista no Regulamento não autoriza a Administração a ignorar alteração relevante e objetiva ocorrida antes da publicação do edital. O prazo de validade funciona como limite máximo ordinário; não transforma uma pesquisa superada por novo custo normativo em fotografia fiel do mercado.

III.2 – O próprio edital confirma que a CCT vigente deve integrar o preço inicial

A exigência de atualização não decorre apenas da legislação externa. Ela está expressamente incorporada ao próprio edital:

1. o item 6.6 obriga a inclusão, no preço proposto, de todos os encargos incidentes sobre o contrato e sua execução;
2. o item 6.9.3 afasta cobranças posteriores de encargos adicionais, ressaltando apenas aqueles criados após a abertura da licitação;
3. o item 10.2 do Termo de Referência determina que a composição dos preços inclua mão de obra, encargos sociais e todas as despesas necessárias ao cumprimento do objeto;

4. o item 11.19 estabelece que 60% da composição do preço corresponde à mão de obra, cuja variação está vinculada à Convenção ou ao Acordo Coletivo da categoria;
5. o item 11.19.1 dispõe que, para a mão de obra, a data do orçamento é a data do instrumento coletivo que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta.

A CCT nº PA000579/2026 não é fato futuro nem superveniente à abertura. Ela foi registrada antes da publicação do edital e estará plenamente vigente na data da apresentação das propostas. Assim, seus custos devem integrar o preço inicial e o orçamento de referência. Não é juridicamente possível tratar a norma coletiva como evento a ser resolvido por repactuação posterior.

III.3 – A repactuação futura não corrige um orçamento originariamente defasado

A tentativa de remeter a diferença para futura repactuação produziria uma distorção incompatível com o edital. Como o instrumento coletivo já vigora antes da disputa, a empresa que formular sua proposta de forma correta deverá incluir imediatamente os novos salários, benefícios, adicionais e reflexos. Se o teto estimado tiver sido calculado com base na CCT anterior, a proposta juridicamente adequada poderá ser desclassificada por exceder um limite artificialmente baixo.

Por outro lado, a licitante que omitir os novos custos para permanecer dentro do teto apresentará preço inexecutável ou dependerá de recomposição que o próprio edital não assegura, pois o item 6.9.3 admite cobrança adicional apenas para encargos criados depois da abertura. Além disso, o item 11.19.1 toma como marco a CCT vigente na apresentação da proposta, o que impede transformar em variação futura uma obrigação já existente.

O Tribunal de Contas da União enfrentou situação equivalente no Acórdão nº 2.443/2017 – Plenário. Naquela oportunidade, assentou que o orçamento estimativo que não considera os salários definidos em convenção coletiva mais recente deixa de refletir os preços de mercado no momento da publicação do

edital, não sendo suficiente a possibilidade de repactuação logo após a contratação. Embora o precedente tenha examinado regime normativo anterior, sua razão de decidir permanece integralmente aplicável: o orçamento inicial deve corresponder aos custos vigentes quando o certame é publicado.

IV – DO IMPACTO CONCRETO DA CCT 2026/2027 NA FORMAÇÃO DOS PREÇOS

A atualização não se limita à aplicação linear de 4,36% sobre o salário-base. O reajuste alcança e repercute em diversos componentes do custo operacional, exigindo memória de cálculo completa. Devem ser revistos, no mínimo:

1. os salários dos profissionais abrangidos pela cláusula terceira da CCT;
2. o adicional de periculosidade de 30% calculado sobre os pisos salariais atualizados;
3. os reflexos em horas extras, adicional noturno, descanso semanal remunerado, férias acrescidas de um terço, décimo terceiro salário, FGTS e demais encargos sociais;
4. o ticket-alimentação ou vale-refeição de R\$ 46,48 por unidade, inclusive a concessão de 30 tickets mensais, cujo valor facial total corresponde a R\$ 1.394,40 por trabalhador nas hipóteses previstas;
5. o ticket natalino de 20 unidades, equivalente ao valor facial de R\$ 929,60, e o benefício de 15 tickets vinculado ao retorno de férias, equivalente a R\$ 697,20, observadas as condições da norma;
6. o plano de saúde previsto para o trabalhador e dependentes nas condições da CCT;
7. o seguro de vida e os demais benefícios e obrigações econômicas previstos no instrumento coletivo.

A CCT também estabelece retroatividade a março de 2026. Para o futuro contrato, o ponto decisivo não é o pagamento das diferenças pretéritas de empregados já vinculados às atuais prestadoras, mas a confirmação de que os

novos patamares econômicos estão em vigor desde março e, portanto, devem ser empregados como base da proposta a ser apresentada em agosto de 2026.

V – DOS RISCOS À COMPETITIVIDADE, À EXEQUIBILIDADE E À CONTINUIDADE DO SERVIÇO

A manutenção de teto estimado eventualmente calculado com base em custos anteriores à CCT gera consequências práticas relevantes: restringe a participação de empresas que precificam corretamente suas obrigações trabalhistas; estimula propostas subdimensionadas; aumenta o risco de desclassificações sucessivas por inexecuibilidade; favorece tratamento desigual entre licitantes; e transfere para a fase de execução um problema que deveria ser resolvido no planejamento.

No segmento de transporte e custódia de valores, a insuficiência econômica não é um risco meramente contábil. A atividade envolve equipes especializadas, segurança armada, carros-fortes, seguros, processamento de numerário e operação contínua de terminais. Um contrato iniciado com custos trabalhistas defasados eleva o risco de inadimplemento, rotatividade, paralisações e comprometimento da segurança e da continuidade dos serviços bancários.

A vantagem econômica não se confunde com a obtenção de preço nominalmente baixo, mas inexecuível. A contratação vantajosa exige preço compatível com o cumprimento integral da legislação e da CCT, preservando competição real e execução segura.

VI – DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO, RETIFICAÇÃO E REABERTURA DO PRAZO

A revisão dos valores estimados interfere diretamente na elaboração das propostas e na estratégia de lances. Não se trata de simples esclarecimento, mas de alteração material da base econômica da disputa. Por isso, a sessão deve ser

suspensa, a área técnica deve revisar a pesquisa de preços e os valores máximos de aceitabilidade, e o edital deve ser republicado com reabertura integral do prazo aplicável.

Caso o BANPARÁ sustente que a estimativa já contempla a CCT nº PA000579/2026, é indispensável que a resposta à impugnação seja acompanhada de manifestação técnica expressa, indicando a norma coletiva utilizada, a data da atualização e a confirmação de que foram considerados salários, adicional de periculosidade, benefícios e reflexos. A preservação do sigilo do orçamento, quando cabível, não impede a certificação objetiva da metodologia e da atualidade dos parâmetros utilizados.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. o conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
2. a suspensão da sessão pública designada para 5 de agosto de 2026, até a conclusão da revisão técnica;
3. a remessa da matéria à área demandante e à unidade responsável pela formação do orçamento;
4. a revisão da pesquisa de preços, do orçamento estimado e dos valores máximos de aceitabilidade, com a incorporação integral da CCT 2026/2027, registrada sob o nº PA000579/2026, inclusive salários, benefícios, adicional de periculosidade, encargos e reflexos;
5. a retificação dos valores registrados no sistema eletrônico e de todas as disposições ou anexos afetados pela atualização;
6. a republicação do edital e a reabertura integral do prazo para apresentação das propostas, em razão da alteração material das condições econômicas do certame;
7. subsidiariamente, caso se conclua que o orçamento já foi atualizado, a emissão de resposta técnica motivada que certifique expressamente a

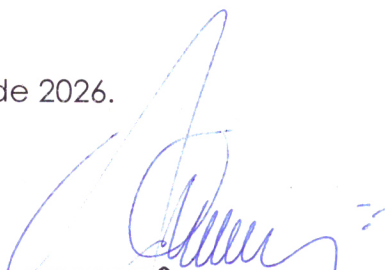
utilização da CCT nº PA000579/2026 e a consideração de todos os seus impactos econômicos, com a adoção das correções eventualmente identificadas.

Por fim, requer-se que a decisão seja devidamente motivada e divulgada nos meios indicados no edital, com antecedência suficiente para preservar a isonomia, a competitividade e a formulação responsável das propostas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Belém/PA, 28 de julho de 2026.



Oziel Matos Carneiro
CPF: 117.168.862-87

SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA

CNPJ nº 00.687.730/0001-02

